

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da dotação de coletes salva-vidas em embarcações destinadas ao transporte de passageiros.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A, Da Segurança em Embarcações Destinadas ao Transporte de Passageiros, com os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

#### “CAPÍTULO I-A

#### DA SEGURANÇA EM EMBARCAÇÕES DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 6º-A. As embarcações destinadas ao transporte de passageiros em águas territoriais brasileiras devem dispor de coletes salva-vidas a bordo.

§ 1º O número de coletes deve ser superior ao número de pessoas a bordo.

§ 2º Devem ser previstos, adicionalmente, coletes especiais para passageiros com idade inferior a 12 (doze) anos, em número correspondente a, no mínimo, 10 % (dez por cento) do total, a menos que os coletes sejam adaptáveis ao talhe dos mesmos.

§ 3º Os coletes devem ter suas características e especificações homologadas por órgão técnico competente.

Art. 6º-B. Os coletes salva-vidas devem ser dispostos a bordo, em locais de fácil acesso, claramente sinalizados.

Art. 6º-C. O regulamento determinará os casos em que o uso do colete é obrigatório, bem como as medidas administrativas e penalidades aplicáveis no caso de inobservância ao disposto neste Capítulo.

Art. 6º-D. O disposto neste Capítulo não se aplica ao transporte de passageiros que seja objeto de acordo, tratado ou convenção internacional.

Art. 6º-E. O disposto neste Capítulo não exime o transportador de atender exigências adicionais de segurança previstas em regulamentos, decretos ou portarias emanadas pelo Poder Executivo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal